

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.049/01/3^a
Impugnações: 40.010104428-98 ; 40.010104522-90
Impugnantes: Cerealista Minas Brasil Ltda (Aut.)
Anésio Urbano Júnior (Coob.)
Proc. Sujeito Passivo: Tobias de Sousa Osório (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000200215-06
Inscrição Estadual: 704.110593.00-00 (Aut.)
CPF: 028.024.308-15 (Coob.)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - EMISSÃO APÓS DATA-LIMITE PREVISTA NA AIDF. Contatado que a Autuada promoveu o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal. Desclassificada pelo Fisco a nota fiscal que acobertava a operação, por ser emitida após a data-limite para utilização prevista na AIDF. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal. Desclassificada pelo Fisco a nota fiscal apresentada para acobertar a operação, considerada inidônea, por ter sido emitida após a data-limite para utilização da mesma.

Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformados, Autuada e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 24/25 e 41/42, respectivamente.

O Fisco, em manifestação de fls. 53/57, refuta as alegações das defesas, requerendo, ao final, sejam julgadas improcedentes as Impugnações.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal. Desclassificada pelo Fisco a nota fiscal apresentada para acobertar a operação, por ter sido emitida após a data-limite para utilização prevista na AIDF.

A legislação vigente, assim estabelece:

"art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

...

II - Os transportadores:

...

d) em relação à mercadoria transportada com documentação falsa ou inidônea;

O parágrafo "U", inciso II, do artigo 121 do CTN qualifica o responsável:

"art.121...

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - ...

II - responsável, quando vem sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

Já o art. 124, inciso II determina:

"art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - ...

II- as pessoas expressamente designadas por lei."

Assim sendo, uma vez que a lei atribuiu ao transportador a responsabilidade solidária pela obrigação tributária, o mesmo não pode pretender se eximir dessa responsabilidade apenas por entender que ela não lhe cabe.

Diante do exposto, pode-se verificar que a eleição do transportador como um dos sujeitos passivos está legalmente correta.

Já o emitente da nota fiscal admitiu, em sua defesa, que cometeu a irregularidade atuada, mas diz que não houve dolo ou intuito de fraude. Ora, o fato é que o ilícito foi cometido e constatado pelo Fisco. Legalmente, não cabe aos fiscais avaliar se há ou não dolo ou fraude quando se verifica uma infração à legislação tributária. Além do mais, a autuação por infringência à legislação tributária independe

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da intenção do agente. Podemos verificar que o CTN, em seu artigo 136, não exclui a responsabilidade do agente nesses casos:

"art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Logo, a infração foi cometida e corretamente autuada pelos fiscais de plantão, conforme previsto na legislação tributária.

Finalmente, quanto ao mérito, a nota fiscal apresentada foi considerada inidônea conforme determina o artigo 134, inciso V do RICMS e, por isso, desconsiderada pelo Fisco para acobertar a operação, nos termos do artigo 149, inciso I do RICMS/96:

"art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

...

V - emitido após a data-limite para utilização,..."

"art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviços ou a movimentação de mercadorias:

I - com documento fiscal falso ou inidônea;

..."

Sendo assim, uma vez que a mercadoria foi considerada desacobertada, lavrou-se este Auto de Infração para cobrar o ICMS devido e as multas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora).

Sala das Sessões, 16/10/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

VDP/lmc